

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: Gilton Bernardo dos Santos

PROCESSO: 0553/06

A.I. nº: 065886-1/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.190,82

MUNICÍPIO: Ibiracatu

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 1.190,82

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar em forma de corte raso sem destoca 06 hectares de cerrado sem autorização do órgão ambiental competente. Resultou na apreensão de 03 m³ de carvão vegetal e 16 st de lenha nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II/III/IV, nº de ordem 01 da lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não se encontra em condições para quitar este débito. A principal renda é agricultura e não teve uma boa safra durante o ano de 2007 e os animais que possuem morreram quase todos e os que encontram estão precisando de alimentos.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com a lei 14.309/02.

Quanto à alegação de que não se encontra em condições para quitar este débito, a condição de baixo nível socioeconômico do infrator não o isenta da sanção administrativa, penal e civil, em face de descumprimento à norma ambiental, mas

PARECER DO RELATOR

autoriza a dedução em 30% (trinta por cento) da multa, conforme exposto a seguir:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

[...]

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de **infrator de baixo nível socioeconômico** com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”.

No processo em tela, após análise de documentação apresentada, conforme dispõe o § 2º do Decreto 44.844/08, a saber: “*Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado [...]*”, opinamos pelo deferimento parcial do pedido apresentado pelo recorrente reduzindo o valor da multa aplica em 30% (trinta por cento).

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301.

Diante do exposto, concluo pelo **Deferimento Parcial** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 833,57.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nadia Aparecida Silva Araujo

Conselheiro do CA/IEF

PARECER DO RELATOR